



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER**

### **Nº 1.347, DE 2007**

*DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 500, de 2003, de autoria do Senador César Borges, que altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, para submeter a processo licitatório os projetos do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos Sociais (PIPS), e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador VALDIR RAUPP**

#### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o anexo Projeto de Lei do Senado nº 500, de 2003, de autoria do ilustre Senador CÉSAR BORGES, que tem por objetivo alterar a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, para submeter a processo licitatório a realização de despesas do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos Sociais (PIPS).

A intenção do nobre Autor é a de que as contratações necessárias à implementação dos projetos de que trata a Lei supracitada obedeçam às normas de licitação pública, previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*.

Na justificação do projeto assevera-se que a aprovação da Lei das Licitações foi um marco no processo de modernização da Administração Pública no Brasil, propiciando aumento na eficiência do gasto público e redução das possibilidades de corrupção e o mau uso dos recursos públicos.

## II – ANÁLISE

A Constituição Federal estabelece no inciso XXI do art. 37 que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, as compras e as alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Essa regra normativa tem duas principais vertentes: primeiro, determina a observância do princípio da isonomia, na medida em que todos os que preencham os requisitos legais podem contratar com o Poder Público; segundo, a livre concorrência enseja ao Estado a oportunidade de obter melhores condições para o gasto público, pela escolha da proposta mais vantajosa aos seus objetivos.

É o que se contém no art. 3º da Lei das Licitações, onde está escrito:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A iniciativa é meritória porque enseja o aperfeiçoamento da legislação em referência, sobretudo no aspecto que diz respeito à utilização de recursos públicos.

Além de dispor sobre a aplicação da Lei de Licitações aos projetos sociais em questão, a Proposição acerta ao estabelecer a vedação de que as instituições financeiras apliquem recursos em fundos de investimento e fundos de recebíveis de projetos nos quais tenham participação relevante.

Cabe, ainda, acentuar que a matéria circunscreve-se na competência da União, que o Congresso Nacional pode sobre ela dispor e que foram observados os demais preceitos que informam o processo legislativo, notadamente as regras da boa técnica legislativa.

Ao PLS nº 500, de 2003, foram apresentadas duas emendas, que contribuem para o aperfeiçoamento da proposição. A Emenda Aditiva nº 1, de autoria do Senador Leonel Pavan, acrescenta o § 3º ao art. 5º da Lei nº 10.735, de 2003, para explicitar a necessidade de atendimento, nos projetos do PIPS, das normas editadas pelas Agências Reguladoras. A Emenda Aditiva nº 2, apresentada pelo Senador Alvaro Dias, por sua vez, revoga o § 2º do art. 5º daquele diploma legal, para que o Poder Executivo não tenha mais a faculdade de incluir outros objetivos para aplicação dos recursos do programa além daqueles definidos na lei, referentes à criação de núcleos habitacionais e de desenvolvimento da infra-estrutura.

### **III – VOTO**

Por todas essas razões e fundamentos, o parecer é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 500, de 2003, e das Emendas Aditivas nº 1 e nº 2 a ele oferecidas.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2007.

, Presidente



, Relator

## **EMENDA ADITIVA Nº 1 -CAE**

Dê-se nova redação ao artigo 1º, do Projeto de Lei do Senado nº 500, incluindo-se §3º, ao artigo 5º, da Lei nº 10.735, de 2003:

*Art. 1º. Os arts. 5º e 6º, da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 5º.....*

*§1º.....*

*§3º Aplicar-se-ão aos projetos compreendidos no inciso II deste artigo o disposto na Lei nº 9.427, de 17 de julho de 1996, na Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, na Lei nº 9478, de 6 de agosto de 1997, na Lei 9984, de 17 de julho de 2000 e na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.*

## **EMENDA ADITIVA Nº 2 –CAE**

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 500, de 2003, novo artigo com a seguinte redação:

*Art. . Fica revogado o disposto no §2º, do artigo 5º, da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003.*

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 500, DE 2003**  
**TERMINATIVO**

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 20/11/07, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A):

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB, PP e PTB)

EDUARDO SUPLICY (PT)	1-FLÁVIO ARNS (PT)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	2-PAULO PAIM (PT)
DELcíDIO AMARAL (PT)	3-IDELE SALVATTI (PT)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	4-SIBÁ MACHADO (PT)
EUCLYDES MELLO (PTB)	5-MARCELO CRIVELLA (PRB)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	6-INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
EXPEDITO JÚNIOR (PR)	7-PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)
SEHYS SLHESSARENKO (PT)	8-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)	9-CÉSAR BORGES (PR)

PMDB

ROMERO JUCÁ	1-VALTER PEREIRA
VALDIR RAUPP	2-ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	3-WELLINGTON SALGADO
MÃO SANTA	4-LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	5- EDISON LOBÃO
NEUTO DE CONTO	6-PAULO DUQUE
GARIBALDI ALVES FILHO	7-JARBAS VASCONCELOS

DEM

ALMIR SANTANA	1-JONAS PINHEIRO
VAGO	2-ANTÔNIO CARLOS JÚNIOR
ELISEU RESENDE	3-DEMÓSTENES TORRES
JAYME CAMPOS	4-ROSALBA CIARLINI
KÁTIA ABREU	5-MARCO MACIEL
RAIMUNDO COLOMBO	6-ROMEU TUMA

PSDB

CÍCERO LUCENA	1-ARTHUR VIRGÍLIO
FLEXA RIBEIRO	2-EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	3-MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	4-JOÃO TENÓRIO

PDT

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PÉRES
------------	-------------------

Atualizada em 13/11/2007

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS nº 500, de 2003.**

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PcdB, PRB, PP e PTB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PcdB, PRB, PP e PTB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO SUPlicy (PT)	X				1-FLAVIO ARNIS (PT)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)	X				2-PAULO PAIM (PT)				
DELÍCIO AMARAL (PD)					3-IDELI SALVATTI (PT)	X			
ALOIZIO MERCADANTE (PCD)					4-SIBA MACHADO (PT)				
EULCIVIDES MELLO (PTB)					5-MARCELO CRIVELLA (PRB)				
RENATO CASAGRANDE (PSB)	X				6-INACIO ARRUDA (PcdoB)				
EXPEDITO JUNIOR (PR)					7-PATRICIA SABOYA GOMES (PSB)				
SEBASTIÃO LHESSARENKO (PT)	X				8-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
JOÃO VICENTE CLAUDIO (PTB)					9-CÉSAR BORGES (PR) AUTOR				
<b>TITULARES - PMDB</b>	<b>SIM</b>	<b>NAO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTES - PMDB</b>	<b>SIM</b>	<b>NAO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
ROMERO JUCA	X				1-VALTER PEREIRA				
VALDIR RAUAPP	X				2-ROSEANA SARNEY				
PEDRO SIMON					3-WELLINGTON SALGADO				
MÁO SANTA	X				4-LEOMAR QUINTANILHA				
GILVAM BORGES					5-EDISON LOBAO				
NEUJO DE CÓRICO	X				6-PAULO DIQUE				
GARIBALDI ALVES FURIO					7-JARBAS VASCONCELOS				
<b>TITULARES - DEM</b>	<b>SIM</b>	<b>NAO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTES - DEM</b>	<b>SIM</b>	<b>NAO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
ABDELMIR SANTANA	X				1-JONAS PINHEIRO	X			
VAGO					2-ANTONIO CARLOS JUNIOR	X			
ELISEU RESINDE					3-DEMÓSTENES TORRES				
JAYME CAMPOS	X				4-ROSALBA CIARLINI				
KATIA ABREU	X				5-MARCO MACIEL				
RAMMUNDO COLOMBO					6-ROMEU TUMA				
<b>TITULARES - PSDB</b>	<b>SIM</b>	<b>NAO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTES - PSDB</b>	<b>SIM</b>	<b>NAO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
CICERO LUCENA	X				1-ARTHUR VIRGILIO				
FLEXA RIBEIRO	X				2-EDUARDO AZEREDO				
SÉRGIO GUERRA					3-MARCONI PERILLO				
TRASSO JEREISSATI					4-JOÃO TENÓRIO				
<b>TITULAR - PDT</b>	<b>SIM</b>	<b>NAO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTE-PDT</b>	<b>SIM</b>	<b>NAO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
OSWALD DIAS	X				1-JEFFERSON PERES				

TOTAL 14 SIM 12 NAO 2 PREJ 1 AUTOR 1 ABS 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 20/11/07.

  
 Senador Aloizio Mercadante  
 Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 132 § 8º, RISF)

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - Emendas nºs 01 e 02-CAE apresentadas ao PLS nº 500, de 2003.**

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PI, PR, PSB, Pctob, PRB, PP e PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio Governo (PI, PR, PSB, Pctob, PRB, PP e PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO SUPlicy (PT)	X				I-FLÁVIO ARNS (PT)				
FRANCISCO DORNelles (PP)	X				-PAULO PAIM (PT)				
DECÍDIO AMARAL (PI)					-DELISALVATTI (PT)		X		
ALOIZIO MERCADANTE (PT)					-SIBA MACHADO (CT)				
EUCYDDES MELLO (PTB)					-MARCELO CRIVELLA (PRB)				
RENATO CASAGRANDE (PSB)	X				-INACIO ARRUDA (PCdoB)				
EXÉDITO JUNIOR (PR)					-PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)				
SEYYS SLIHESSARENKO (PT)	X				I-ANTÔNIO CARLOS VALDARES (PSB)				
JOÃO VICENTE CLAUDIO (PTB)					4-CESAR BORGES (PR) AUTOR				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMERO JUÇÁ	X				-WALTER PEREIRA				
VALDIR RAFFP	X				-ROSEANA SARNEY				
PÉRCO SIMON					-WELLINGTON SALGADO				
TITULARES - DEM	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - DEM	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIR SANTANA	X				-JONAS PINHEIRO		X		
VAGO					-ANTÔNIO CARLOS JÚNIOR		X		
ELISEU RESENDE					-DEMOSTENES TORRES				
JÂMIME CAMPOS	X				-ROSALBA CIPOLLINI				
KATIA ABREU	X				-MARCO MACIEL				
RAMMUNDO COLOMBO					-ROMÉLIO TUMA				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CICERO LUCENA	X				-ARTHUR VIRGILIO				
FLEXA RIBEIRO	X				-EDUARDO AZEREDO				
SÉRGIO GUERRA					-MARCONI PERILLO				
TAÍSO JEREISSATI					-JOÃO TENÓRIO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS	X				-JEFFERSON PERES				

TOTAL 1 SIM 12 NÃO 2 PREJ — AUTOR — ABS — PRESIDENTE A

SALA DAS REUNIÕES, EM 20 / 1 / 07.

  
 Senador Alcino Mercadante  
 Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SU SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 132,§º, RISF)

## **TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 500 , DE 2003**

Altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, para submeter a processo licitatório os projetos do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos Sociais (PIPS), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 5º e 6º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5º .....**

§ 1º Os projetos compreendidos nos incisos I e II deste artigo deverão ter a participação do poder público, devendo as contratações necessárias à sua implementação submeterem-se aos dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como respeitar as normas e a regulamentação específicas dos FII e dos FIDC.

.....  
§ 3º Aplicar-se-ão aos projetos compreendidos no inciso II deste artigo o disposto na Lei nº 9.427, de 17 de julho de 1996, na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, na Lei nº 9478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 9984, de 17 de julho de 2000 e na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

**Art. 6º .....**

.....  
§ 4º As instituições financeiras não poderão adquirir ou deter em seus ativos cotas de FII ou de FIDC relativas a projetos em que detenham, diretamente ou por meio de empresa ligada, participação, na propriedade ou nos resultados, superior a cinco por cento.”

(NR)

**Art. 2º** Fica revogado o disposto no §2º, do artigo 5º, da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003.

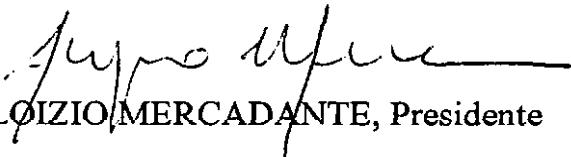
(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(NR)

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2007.

  
Senador VALDIR RAUPP, Relator

  
Senador ALOIZIO MERCADANTE, Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....  
CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
Seção I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:~~

~~I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~

~~II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;~~

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros do Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito; (Vide Lei nº 8.448, de 1992)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os preventos, pensiones ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos privativos de médico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

---

## LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

---

OF. 228/2007/CAE

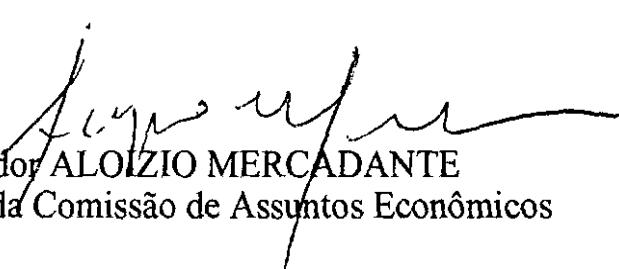
Brasília, 20 de novembro de 2007

A Sua Excelência o Senhor  
Senador TIÃO VIANA  
Presidente Interino do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 500, de 2003, que “altera a Lei nº 10735, de 11 de setembro de 2003, para submeter a processo licitatório os projetos do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos Sociais (PIPS), e dá outras providências”, com as Emendas nºs 01 e 02-CAE.

Respeitosamente,

  
Senador ALOIZIO MERCADANTE  
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

# **RELATÓRIO**

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

## **I – RELATÓRIO**

Conforme distribuição de 02/12/2003, vem à consideração desta Comissão, em **decisão terminativa**, o anexo Projeto de Lei do Senado nº 500, de 2003, de autoria do ilustre Senador CÉSAR BORGES, que tem por objetivo alterar a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, para submeter a processo licitatório a realização de despesas do Programa de Incentivo à Implementação de Projeto Sociais (PIPS).

A intenção do nobre Autor é a de que as contratações necessárias à implementação dos projetos de que trata a Lei supracitada obedeçam às normas de licitação pública, previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*

Na justificação do projeto assevera-se que a aprovação da Lei das Licitações foi um marco no processo de modernização da Administração Pública no Brasil, propiciando que a eficiência do gasto público aumentasse e que diminuíssem as oportunidades para a corrupção e o mau uso dos recursos públicos.

## **II – ANÁLISE**

A Constituição Federal estabelece no inciso XXI do art. 37 que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Essa regra normativa tem duas principais vertentes: primeiro, determina a observância do princípio da isonomia, na medida em que todos os que preencham os requisitos legais podem contratar com o Poder Público; segundo, a livre concorrência enseja ao Estado a oportunidade de obter melhores condições para o gasto público, pela escolha da proposta mais vantajosa aos seus propósitos.

É o que se contém no art. 3º da Lei das Licitações, onde está escrito: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A iniciativa é meritória, porque enseja o aperfeiçoamento da legislação em referência, sobretudo em um aspecto que diz respeito com a utilização de recursos públicos.

Finalmente, cabe acentuar que a matéria circunscreve-se na competência da União, que o Congresso Nacional pode sobre ela dispor e que foram observados os demais preceitos que informam o processo legislativo, notadamente as regras da boa técnica legislativa.

### **III – VOTO**

Por todas essas razões e fundamentos, o parecer é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 500, de 2003.

, Presidente



, Relator

Publicado no **Diário do Senado Federal** em, 25/12/2007.